

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.936/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000209816-66	
Impugnação:	40.010121085-61 (Coob.)	
Impugnante:	Gol - Transportes Aéreos S/AS (Coob.)	
	CNPJ: 04.020028/0005-75	
Autuado:	Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda.	
	CNPJ: 03.837858/0001-01	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s) (Coob.)	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização	

EMENTA

NOTA FISCAL- DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada, por não corresponder a real operação, uma vez que tal documento noticiava a remessa de mercadoria de Campinas/SP para Porto Alegre/RS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação, por se tratar de operação de demonstração, com provas inequívocas de que as mercadorias saíram do território paulista, desconstituindo-se, assim, a sujeição ativa mineira. Correta a exigência da multa isolada, uma vez que o documento não se prestava para o transporte em território mineiro, com a sua adequação ao disposto no § 3º do art. 55, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 002682, de 16/06/2005, emitida Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda, sediada em Campinas/SP, tendo como destinatário o próprio estabelecimento emitente e constando a informação de se tratar de mercadorias remetidas para demonstração em Porto Alegre/RS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/57 e 78/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/125.

DECISÃO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 002682, de 16/06/2005, emitida Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda, sediada em Campinas/SP, tendo como destinatário o próprio estabelecimento emitente e constando a informação de se tratar de mercadorias remetidas para demonstração em Porto Alegre/RS.

A mercadoria foi encontrada no Terminal de Cargas da Gol Transportes Aéreos S/A, em Belo Horizonte/MG, aguardando embarque para Porto Alegre/RS.

Por tudo que nos autos consta, não resta nenhuma dúvida quanto à realidade dos fatos, ou seja, não existe nenhuma divergência entre aqueles narrados pelo Fisco e as informações dos envolvidos.

Resta claro que as mercadorias saíram do estabelecimento paulista e se destinavam a diversos eventos no país, denominados de “Otimização de Projetos de Subestações Industriais com Recursos da Nova Tecnologia Digital”.

Muito embora o documento fiscal desclassificado contenha a informação aposta no campo “dados adicionais”, dando conta da entrega em Porto Alegre/RS, não existe qualquer dúvida de que, primeiramente, os equipamentos desembarcaram em Belo Horizonte para evento a ser realizado no Hotel Ouro Minas, conforme comprovado pelo Fisco, mediante intimação à empresa Maquiné Empreendimentos e, inclusive, pela presença, na data da constatação (17/06/2005), do representante técnico do evento, engenheiro Márcio Damázio Trindade, conforme documentos de fls. 19/20.

A Impugnação apresentada levanta apenas duas linhas de defesa, consubstanciadas na ausência de responsabilidade do transportador e na desproporcionalidade (confisco) das multas impostas pelo Fisco.

No tocante às multas, a análise desta Casa cinge-se a definir se foram aplicadas corretamente ou não, haja vista a impossibilidade do Órgão Julgador oferecer negativa de aplicação de lei, nos termos do art. 110 do RPTA/MG. Assim, cabe analisar apenas o mérito do lançamento e se as penalidades se coadunam com os fatos narrados.

Em relação à responsabilidade do transportador, a mesma análise se aplica, uma vez que a legislação mineira, no art. 21, II, “c” da Lei nº 6763/75, prescreve a responsabilidade do transportador, na hipótese de mercadoria transportada sem documento fiscal, conforme transcrição a seguir:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a análise também se restringe ao mérito da desclassificação e, uma vez correta, a eleição da ora Impugnante como coobrigada se revela acertada.

O Fisco, ao transcrever os dispositivos infringidos, além daqueles genéricos do Regulamento do Imposto, que emanam determinações de fazer, contidas no art. 96, indicou, também, os arts. 134, II, 148 e 149, I, todos da Parte Geral do RICMS/02.

A toda evidência, a indicação dos dispositivos legais se referem àqueles vigentes na data de ocorrência do fato gerador, na ótica do Fisco, ou seja, em 17/06/2005. Eis a legislação:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

.....

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003.- . Ver art. 5º do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Ao elaborar a Manifestação Fiscal, os Agentes, equivocadamente, indicaram o inciso IV do art. 149 do RICMS/02, divergindo, assim da fundamentação legal lançada no Auto de Infração.

Ocorre, no entanto, que esta divergência não apresenta qualquer prejuízo às partes, uma vez que o inciso IV do art. 149 trás a mesma redação no inciso II, vigente à época dos fatos objeto da presente lide, conforme se observa pela redação abaixo:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como dito antes, não resta qualquer dúvida quanto aos fatos ocorridos. E por isso mesmo, pode-se afirmar que as mercadorias objeto do feito fiscal saíram do estabelecimento da Autuada, sediado em Campinas/SP. E mais: que se tratam de mercadorias utilizadas em eventos, para fins de demonstração, que interrompendo sua rota normal, desembarcaram em Minas Gerais para realização do evento, aqui permanecendo por um certo tempo.

As mercadorias, inclusive, são as mesmas que estiveram em Salvador/BA para a mesma finalidade, ou seja, a realização de evento no Hotel Fiesta Bahia, dias antes daquele realizado em Belo Horizonte (NF de 06/06-Bahia e NF de 16/06-MG).

Uma análise acurada dos autos permite aferir, com certeza, as diversas irregularidades dos documentos fiscais apresentados, desde a Nota Fiscal desclassificada, até mesmo o documento emitido pela Fast Courier Distribuição Logística Ltda, que não encontra amparo nas legislações estadual ou municipal.

Tal fato, entretanto, não autoriza o Estado de Minas Gerais a pretender sua condição de sujeito ativo, de modo a exigir eventual imposto devido na operação, que indubitavelmente foi destacado para o Estado de origem das mercadorias.

Não se aplica, *in casu*, o disposto no art. 11 da Lei Complementar 87/96, que trata de mercadoria desacoberta ou com documentação irregular, mas que não seja possível identificar o real remetente ou responsável pela operação.

Assim, não sendo Minas Gerais o sujeito ativo, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas ao ICMS e multa de revalidação, mantendo-se, todavia, a penalidade isolada por desacobertamento fiscal, uma vez que o documento noticiava a remessa das mercadorias de São Paulo para o Rio Grande do Sul.

Via de consequência, afastada a exigência do tributo, a penalidade deve ser adequada ao disposto no art. § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75, adotando-se o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo.

Por fim, cabe esclarecer que o pedido de intimação pessoal da Impugnante, nas pessoas dos procuradores constituídos, não encontra respaldo no ordenamento administrativo mineiro, haja vista a previsão legal de intimação de todos os atos processuais via publicação no Órgão Oficial do Estado – “Minas Gerais”.

De igual modo, também não encontra guarida no processamento mineiro, o pedido formulado às fls. 127 dos autos, de publicação dos atos processuais constando a indicação de todos os procuradores, sendo certo que a publicação recairá sobre o nome do primeiro Advogado a assinar a Impugnação. Caso os Procuradores apontem a necessidade de publicação em outro nome, deverão requerer expressamente e indicar qual dos responsáveis será indicado como “principal”, para efeitos de publicação, sendo este o motivo para o indeferimento do pedido formulado no expediente apresentado nesta Casa em 12/02/09.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de expediente apresentado nesta casa em 12/02/09, por não se verificar nenhum equívoco em relação à publicação dos atos processuais, sendo o expediente devolvido ao procurador da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS/MR e adequar a multa isolada ao disposto no §3º do art. 55 da Lei 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Vencido, também em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, o signatário e os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.936/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000209816-66
Impugnação: 40.010121085-61 (Coob.)
Impugnante: Gol - Transportes Aéreos S/AS (Coob.)
CNPJ: 04.020028/0005-75
Autuado: Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda.
CNPJ: 03.837858/0001-01
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Devido à desclassificação pelo Fisco da Nota Fiscal nº 2682, datada de 16/06/05, de emissão da Autuada, o transporte das respectivas mercadorias, com ela encontradas no momento da ação fiscal, foi considerado descobertada de documentação hábil.

Além da referida nota fiscal, também foram entregues ao Fisco, no momento da ação fiscal, os seguintes documentos:

- 1) Documento emitido pela Fast Courier de nº 007.200, datado de 17/6/2005;
- 2) Conhecimento aéreo nacional nº 145.013-1, datado de 17/06/2005, emitido pela transportadora Gol Transportes Aéreos S/A.

Nessa mesma data, 17/06/2005, as 11:30 horas, foram retidos pela fiscalização, através do TRM-A nº 05/0010/0106, os equipamentos e os documentos retro mencionados, através do qual também foram retidos, em 21/06/2005, as 11:30 horas, a Nota Fiscal de nº 002655, datada de 06/06/2005, acompanhada da carta de correção datada de 20/06/2005, ambas emitidas pela Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda., estabelecida em Campinas/SP, cujo destinatário constante dessa nota fiscal é o próprio remetente, porém, constando nos dados adicionais, que se trata de mercadorias destinadas para demonstração no hotel Fiesta Bahia, na av. Antonio Carlos Magalhães, 711, no bairro Pituba, em Salvador/Bahia.

Entretanto, a citada carta de correção, de 20/06/05, promoveu a alteração da Nota Fiscal nº 002655, relativamente ao local de entrega dos referidos equipamentos, que passou a ser a av. Cristiano Machado, 4001, em Belo Horizonte/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os referidos documentos foram entregues a fiscalização, no terminal de cargas da Gol Transportes Aéreos S/A, na av. Santa Rosa, 290, bairro aeroporto, em Belo Horizonte/MG.

São as seguintes as **infringências e penalidades** impostas pelo Fisco, e que estão descritas no AI:

Infringências: art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII; art. 21, inciso II; art. 39, § 1 e § 4, item 2 alínea “a” e art. 207, inciso I, todos da Lei 6763/75

Art. 89, inciso I; art. 96, incisos X, XVII e XIX; art. 134, inciso II, art. 148, art. 149, inciso II e art. 1, anexo V, todos do RICMS/02.

Penalidades: Art. 55, inciso II e art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Apesar da Autuada ser revel no processo, a Coobrigada Gol Transportes Aéreo S/A. compareceu, tempestivamente, aos autos com a sua Impugnação.

Pela convicção desse Conselheiro, fica evidente o cometimento de irregularidades pela Autuada, quer seja na emissão da Nota Fiscal nº 002682, datada de 16/06/05, que daria a suposta cobertura do transporte dos equipamentos de BH para Porto Alegre (Hotel Deville), quer seja na emissão da Nota Fiscal nº 002655, datada de 06/06/05, que foi alterada em 20/06/05, mediante a emissão de uma carta de correção, que teria dado a suposta cobertura ao transporte dos equipamentos da Bahia para BH (Ouro Minas Palace Hotel), justificando, assim, a presença desses equipamentos em BH, antes, é claro, da existência da NF nº 002682.

Contudo, no momento que se buscou apresentar um outro documento, no caso a NF 002655, com o objetivo de comprovar a presença dos equipamentos em BH, antes da data de emissão da NF nº 002682, ou seja, 16/06/05, tal atitude acabou por suscitar diversas dúvidas sobre a condição em que realmente esses equipamentos chegaram a BH, senão vejamos:

1) Não pode ser afastada a hipótese dos mesmos terem sido transportados da Bahia para BH sem a cobertura de qualquer documento fiscal, no momento que a NF 002655 tinha como destino inicial a cidade de Salvador/Bahia, conforme informações constantes nos dados adicionais da mesma.

2) Por sua vez, se partirmos do pressuposto que o transporte dos equipamentos da Bahia para BH teria sido feito, de fato, com cobertura da NF 002655, ainda assim, essa também não se prestaria para tal fim, pelas razões a seguir:

2.1) Dentro das situações possíveis na legislação do ICMS em que é permitida a inserção no campo “dados adicionais” da NF de local de entrega da mercadoria diferente do endereço do destinatário, inexiste a previsão para a operação de “demonstração”. Portanto, a referida nota fiscal teria sido emitida de forma irregular.

2.2) Se o entendimento for outro, ou seja, o de que tal informação pode, sim, ser inserida no campo “dados adicionais” da NF, a carta de correção que foi emitida para alterar o “local de entrega” de: Hotel Fiesta Bahia/Salvador-Bahia, para: Ouro Minas Palace Hotel/BH-MG, não teria dado a cobertura legal pretendida, no momento que os equipamentos já estavam em BH no dia 15/06/05, no mínimo, para atendimento

ao evento "OTIMIZACAO DE PROJETOS DE SUBESTACOES INDUSTRIAIS COM RECURSOS DA NOVA TECNOLOGIA DIGITAL", previsto para o período de 15 a 16/06/05 no Ouro Minas Palace Hotel, enquanto a dita “carta de correção” somente viria a ser emitida no dia 20/06/05. Nesse caso, o transporte para BH foi feito acompanhado, apenas, da nota fiscal, que constava como local de entrega, no campo “dados adicionais”, o estabelecimento de Salvador/Bahia.

2.3) Ainda fica a dúvida de se poder alterar ou não esse tipo de informação na nota fiscal, mediante a emissão de carta de correção, dentro do que prevê o art. 7º, parágrafo 1º, inciso II, do Convênio S/Nº de 15/12/70, abaixo transcrito. Se for dado um entendimento amplo ao item “destinatário” da nota fiscal, é bem provável que a vedação imposta pelo citado dispositivo legal alcance, também, o “local de entrega”, quando informado no campo “dados adicionais” do documento.

Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Assim, ao deparar com os equipamentos no terminal de cargas da Gol Transportes Aéreos S/A, na av. Santa Rosa, 290, bairro Aeroporto, em Belo Horizonte/MG, dentro do panorama apresentado acima, não restou outra alternativa aos Fiscais que não fosse a de lavrar o Auto de Infração, com a conseqüente desclassificação da NF nº 002682, já que as mercadorias teriam entrado e permanecido de forma irregular em MG.

Entretanto, embora esteja claro o cometimento da infração pela Autuada, o Fisco ao capitular a infringência devida o fez de forma equivocada, conforme se demonstrará a seguir.

No Auto de Infração, dentre outras infringências de cunho geral, consta como infringência, específica, o art. 149, inciso I, do RICMS/02, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação

Desta feita, não só a acusação constante do AI é clara no sentido de que o embasamento legal para a desclassificação da NF 002682 está fundado no o art. 149, inciso IV, acima transcrito, (apesar da citação ao art. 149, inciso I, de forma taxativa), mas também em toda a manifestação fiscal, naquelas situações em que se busca embasar a desclassificação da nota fiscal, o que pode ser comprovado às fls. 118, 119 e 121, dos autos.

Ressalto, ainda, que deve ser afastada a hipótese de mero erro de digitação do art. 149, inciso I, do RICMS/02, pois na manifestação fiscal também foi invocado o artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6.763/75, (veja que esse dispositivo está diretamente atrelado ao art. 149, inciso I) para dar sustentação à inclusão do coobrigado no pólo passivo, quando o correto deveria ser artigo 21, inciso II, alínea “c”, da referida Lei, abaixo transcritos:

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Efeitos de 20/06/1978 a 28/12/1983 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Lei nº 7.268/78:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal;

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

efeitos de 1º/01/1984 a 29/12/2005 - Acrescido pelo art. 6º da Lei nº 8.511, de 28/12/83 - MG de 29:

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Assim, em razão da errônea capitulação no Auto de Infração do dispositivo legal “específico” que teria sido infringido, entende esse Conselheiro que o lançamento deve ser cancelado.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

Wagner Dias Rabelo
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.936/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000209816-66
Impugnação: 40.010121085-61 (Coob.)
Impugnante: Gol - Transportes Aéreos S/AS (Coob.)
CNPJ: 04.020028/0005-75
Autuado: Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda.
CNPJ: 03.837858/0001-01
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada Manifestação Fiscal, de fls. 113/125, foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Voto, salvo pequenas alterações.

Em 17/06/05, às 12:15 horas, no Terminal de Cargas da Gol Transportes Aéreos S/A, na Av. Santa Rosa, 290, Bairro Aeroporto, em Belo Horizonte/MG, ficou constatado pelo Fisco, que a Impugnante fazia transportar para Porto Alegre/RS, acondicionados em 6 volumes que pesavam 104,00 Kg., no valor de R\$ 81.665,50, equipamentos eletrônicos, procedentes da Av. Cristiano Machado, 4001, Bairro Ipiranga, em Belo Horizonte/MG, que estavam em exposição no Ouro Minas Palace Hotel, no evento “Otimização de Projetos de Subestações Industriais com Recursos da nova Tecnologia Industrial”, equipamentos esses que foram entregues pela Transportadora Fast Courier Distribuição Logística Ltda., na Gol Transportes Aéreos S/A, acompanhados da nota fiscal nº 002.682, datada de 16/06/05, cujo remetente é **Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda.**, estabelecida na Rua João Erbolato, 307, Jardim Chapadão, em Campinas/SP e o destinatário é o próprio remetente, em Campinas, embora tais equipamentos estivessem destinados para Porto Alegre/RS, conforme consta das informações apostas nos Dados Adicionais, abaixo discriminadas:

“A) 85364900; B) 84718012; C) 85389010; D) 85175049;

Pedido DM0206;

Mercadoria destinada p/demonstração que ora deverá retornar ao estabelecimento de origem em 60 dias. Local p/entrega: Hotel Deville Aeroporto – Av. dos Estados, 1909, Porto Alegre/RS – CEP 90200-001 – Fone: 51-3373-5000 A/C: Maristela – Eventos”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, pelo fato dos equipamentos retro mencionados, terem sido retirados pela Fast Courier Distribuição Logística Ltda., do Ouro Minas Palace Hotel, em Belo Horizonte/MG, onde se encontravam em exposição e destinados para Porto Alegre/RS, acompanhados da nota fiscal nº 002.682, que, conforme ficou demonstrado, não se trata de documento hábil para acobertar o trânsito desses equipamentos, a retro mencionada nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à real operação, e os equipamentos transportados considerados como desacobertos de documentação fiscal hábil.

Assim sendo, ao receber equipamentos sem a documentação hábil para o seu acobertamento, a Coobrigada infringiu a legislação citada no Auto de Infração, dentre os quais se destaca o artigo 148, do RICMS/2002, e, face ao disposto no artigo 149, inciso IV, do mesmo diploma legal, pelo fato dos equipamentos estarem sendo transportados com documentação fiscal que não correspondem a real operação, passou a responder solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, como coobrigada, nos termos previstos no artigo 21, inciso II, alínea c, da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se, em 21/06/2005, foram entregues ao Fisco, pelo Sr. Leandro Almeida Santos, com o objetivo de esclarecer a procedência das mercadorias, Salvador/BA, os seguintes documentos fiscais:

a) Nota Fiscal de nº 002.655, datada de 06/06/2005, onde consta nos Dados Adicionais, que as mercadorias nela discriminadas foram destinadas para demonstração no Hotel Fiesta Bahia, na Av. Antônio Carlos Magalhães, 711, Pituba, Salvador/BA (fl. 16 dos autos);

b) Carta de Correção datada de 20/06/05, data essa após o início da Ação Fiscal, ocorrida em 17/06/05, constante da fl. 18 dos autos, efetuando alteração do local de entrega das mercadorias, discriminado nos Dados Adicionais da Nota Fiscal 002.655, conforme discriminação abaixo:

DE: HOTEL FIESTA BAHIA,
Av. Antônio Carlos Magalhães, 711
Pituba – **Salvador/BA**;

PARA:
Av. Cristiano Machado, 4001 – em **Belo Horizonte/MG**.

Pelos fatos expostos e por não corresponder à real operação, a Nota Fiscal de nº 002.682, datada de 16/06/05, foi desclassificada pelo Fisco e as mercadorias consideradas como transportadas sem documentação fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual foi autuada, como sujeito passivo da obrigação principal, a empresa **Schweitzer Engineering Laboratories, Brasil Ltda.**, estabelecida em Campinas/SP, por ter remetido para Belo Horizonte/MG as mercadorias procedentes de Salvador/BA, apreendidas sem nenhuma documentação fiscal, e por tê-las encaminhado de Belo Horizonte/MG para Porto Alegre/RS desacompanhadas da nota fiscal hábil para a operação.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, tendo sido o crédito tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularmente formalizado e não tendo as Impugnantes apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Desse modo, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro

CC/MG